



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLI CADO NO D. O. U. |
| C | De 30 / 06 / 1997 |
| C | 161. |
| | Rubrica |

459

Processo : 10166.005490/91-11

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.687

Recurso : 98.981

Recorrente : SHARP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Recorrida : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - A nova redação dada ao art. 14 da Lei nº 5.768/71, pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, exauriu a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 16, relativamente às operações elencadas no art. 7º. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SHARP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro-relator Oswaldo Tancredo de Oliveira. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005490/91-11
Acórdão : 202-08.687

Recurso : 98.981
Recorrente : SHARP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 01 que a empresa acima identificada deixou de atender, no prazo estabelecido, intimação para apresentar documentação necessária à verificação da procedência de denúncia formulada por consorciado e encaminhada ao órgão competente da Receita Federal pelo Grupo Executivo da Defesa do Consumidor (PROCON/DF).

Por essa infração, o referido auto propôs a aplicação da penalidade prevista no art. 16 da Lei nº 5.768/71, multa equivalente a 40 vezes o Maior Valor de Referência (MVR), com intimação para o recolhimento do respectivo valor, ou a impugnar a exigência no prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72, no prazo de 30 dias da ciência.

Instruem o auto cópia da denúncia formulada, bem como da intimação inicialmente referida.

Posteriormente ao término do prazo estabelecido na intimação, um expediente da intimada, no qual declina os motivos pelos quais não pôde atender dita intimação.

Segue-se uma outra intimação para apresentação de documentos, com maior discriminação dos mesmos (26.04.91).

A intimação não é atendida nos termos em que foi solicitado, conforme novo expediente da autuada, às fls. 28, seguindo-se a impugnação tempestiva do auto de infração, conforme resumimos.

Diz que o auto de infração é destituído de fundamento, pelas razões que passa a expor.

Preliminarmente, entende que não descumpriu o prazo estabelecido na impugnação e transcreve os termos do expediente a que inicialmente nos referimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005490/91-11
Acórdão : 202-08.687

Agrega que, em sua correspondência, "nunca afirmou que seus Consorciados recebem da SHARP do Brasil os aparelhos dos grupos de consórcio aos quais pertencem" e também indicou que sua matriz mantém a escrita centralizada, guarda em seus arquivos toda a documentação fiscal e societária atinente aos grupos de consórcios formados, etc., e por isso estava em condições de prestar melhores esclarecimentos sobre as solicitações formuladas pelo auditor-fiscal.

Conclui que nunca deixou de atender as solicitações referidas, sendo, por isso, indevida a multa que lhe foi cominada no auto de infração.

Pede o cancelamento do auto em questão.

Segue-se a Informação Fiscal de fls. 40, a qual declara que a defendente foi intimada, em 11.04.91, a apresentar documentos indispensáveis à verificação fiscal.

No dia 15.04.91, apresentou documentos solicitando prorrogação do prazo por 15 dias.

No dia 19.04.91, foi expedido novo termo de intimação, no qual foram reduzidos em número os documentos solicitados, visando facilitar à defendente o seu atendimento.

Ainda assim, a empresa solicitou novo adiamento do prazo, tendo então fixada a data para atendimento.

No dia 24.04.91, a atuada, sem fornecer os documentos que lhe foram solicitados, apresentou uma petição, "desnecessária, despicienda e impertinente."

Então foi novamente intimada, em 26.04.91, a apresentar os mesmos documentos que lhe foram solicitados no termo anterior, novamente sem ter atendido.

Conclui declarando que, em vista desses fatos, não restou à autoridade senão a alternativa de autuar a empresa com fundamento na legislação pertinente.

Propôs, então, a manutenção do auto de infração, "que se encontra em consonância com os dispositivos capitulados."

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, referindo-se à impugnação apresentada, diz que a mesma nada trouxe de novidade, apenas repetiu os argumentos anteriormente utilizados. Afirmou também ter indicado em um dos expedientes que sua matriz em São Paulo detinha o controle sobre os documentos solicitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10166.005490/91-11
Acórdão : 202-08.687

Acrescenta que essa informação "é completamente destituída de veracidade, já que em nenhuma parte da referida correspondência, foi feita alusão ao local onde poderiam ser encontrados os documentos solicitados."

Conclui, então, que a Administradora tinha deliberada intenção de confundir e embaraçar a fiscalização, então exercida pela Delegacia da Receita Federal."

Invocando e transcrevendo o item 50 da Portaria nº 190/89 do Ministro da Fazenda e considerando improcedentes as razões da impugnante, impõe à autuada a multa pecuniária de valor equivalente a 519,07 UFIR, com fulcro no art. 16 da Lei nº 5.768/71, c/c os art. 1º e 3º da Lei nº 8.383/91,"

Recurso tempestivo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, cuja instância é alterada para este Conselho, com as razões que resumimos.

Preliminarmente, faz o que declara ser um breve retrospecto dos fatos, aos quais já nos referimos.

Alega que, além de não encontrar-se societariamente revestida de forma mercantil, eis que prestava meramente Serviços de Administração de Grupos de Consórcios por ela formados, com a finalidade exclusiva de adquirirem de terceiros bens móveis, duráveis, por via de auto financiamento, sendo que tais objetos não constituíam mercadorias de seu objeto societário, fosse comércio ou fabricação.

Refere-se à impugnação tempestiva, aduzindo, além do que acima foi dito, que a empresa fabricante dos produtos objeto do seu giro de atividades, SHARP do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, não tinha como prática a venda dos bens de sua linha de fabricação para chamados consumidores finais, eis que as suas vendas estavam voltadas exclusivamente a revendedores de seus produtos, estabelecidos nos mais diversos locais do território nacional.

Depois de outras considerações, reiterando não ser sua a atividade a que se referem os autos, pede a improcedência do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005490/91-11
Acórdão : 202-08.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, conforme de cópias dos extratos mensais de pagamentos dos consorciados, é a recorrente responsável pelo mesmo, ainda que delegue a terceiros a sua administração.

Por outro lado, na relação dos endereços da administradora, distribuída aos consorciados, consta, em Brasília, o endereço da recorrente:

BRASÍLIA
SCR/Sul Quadra 516 Bloco B
Ljs 78/79 Nº 71 sobreloja
Brasília - Distrito Federal
CEP 70381
Tel. (061) 245-3003

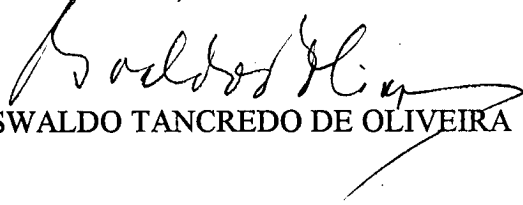
Isto posto, temos que a recorrente, reiteradamente se omitiu quando intimada a prestar esclarecimentos, face à denúncia formulada por consorciado, deixando de apresentar a documentação necessária à verificação do fato.

Tal fato caracteriza descumprimento do plano autorizado, nos termos da Lei nº 5.768/71, punível conforme art. 16 da mesma lei, como, de fato o foi, pela decisão recorrida.

Ainda que se entenda que as infrações de ordem geral descritas no citado art. 16, possam ter sido absorvidas pela nova redação dada ao artigo 14 dessa lei, pela Lei nº 7.691/88 ("descumprimento de normas que disciplinam a matéria"), o certo é que a pena pecuniária aplicada no presente caso é inferior à que seria aplicada com base no citado art. 14, com a nova redação.

Assim sendo, e considerando o que consta dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005490/91-11
Acórdão : 202-08.687

VOTO DO CONSELHEIRO

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO, RELATOR- DESIGNADO

Conforme relatado, a recorrente é acusada de descumprir intimação da fiscalização para apresentação de documentos, o que constituiria infração aos arts. 74 e 75 do Decreto nº 70.951/72, art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e art. 113, § 3º, do CTN, razão pela qual foi-lhe aplicada a multa pecuniária equivalente a 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, com fulcro no art. 16 da Lei nº 5.768/71.

Em primeiro lugar, entendo que os dispositivos legais tidos como infringidos não se conformam com o delito imputado à recorrente, ou seja, embaraço à fiscalização.

Finalmente, por entender também que a nova redação dada ao art. 14 da Lei nº 5.768/71 pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, ao acrescentar ao texto anterior a expressão: “**ou normas que disciplinam a matéria**”, tornou sem objeto o art. 16, no que pertine às operações elencadas no art. 7º, já que quaisquer infrações atinentes a essas operações estariam compreendidas ou no art. 12 (caso de promessa ou realização de operações não autorizadas) ou no art. 14 (caso de descumprimento dos termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria pela empresa autorizada a realizar aquelas operações), dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Processo n.º 10166.005490/91-11 *RP/202-0162*
Recurso n.º 98.981
Sujeito Passivo: SHARP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

A Fazenda Nacional, ante o r. Acórdão n.º 202-08.687 às fls. 120/125, vem, com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria MEFP n.º 538/92 e alterações da Portaria n.º 260/95, interpor RECURSO ESPECIAL, assentada basicamente nas r. razões do voto vencido do Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, que são as seguintes:

a) a recorrente é a responsável pelo consórcio em Brasília, na SCR/Sul, Qd. 516, Bloco "B", Ljs. 78/79, sobreloja, conforme consta na relação de endereços da administradora, distribuída aos consorciados;

b) a recorrente dificultou a ação fiscal, ao retardar ao máximo a apresentação da documentação solicitada, o que, evidentemente, constitui embaraço e, conseqüentemente, infração ao artigo 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 75 do Decreto n.º 70.951/72, sujeitando-se, em conseqüência, a multa prevista no art. 16 da Lei n.º 5.768/71;

c) ainda que se entenda que as infrações de ordem geral descritas no citado art. 16, possam ter sido absorvidas pela nova redação dada pelo artigo 14 dessa lei, pela Lei n.º 7.691/88 ("descumprimento"), o certo é que a pena pecuniária aplicada no presente caso é inferir à que seria aplicada com base no citado art. 14, com a nova redação.

Está patente nos autos, que o sujeito passivo dificultou a ação fiscal, ao retardar ao máximo a apresentação da documentação solicitada, o que, evidentemente, constituiu embaraço a atividade do auditor fiscal, não podendo o mesmo sair ileso, como se nada tivesse acontecido.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, com fundamento nos dispositivos invocados no início deste e tendo em vista, ainda, a correta abordagem da matéria verificada no voto vencido do relator, Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, requer à Colenda Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 10166.005490/91-11

Recurso n.º 98.981

Sujeito Passivo: SHARP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão recorrida, para manter-se a decisão de primeira instância que melhor aplicou a lei.

Pede deferimento.

Brasília, 28 de maio de 1997.


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional